



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 020/2023, processo SEI 2023.0000.602.7628, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda**, CNPJ: **48.820.668/0001-01**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda**, CNPJ: **48.820.668/0001-01**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 020/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de arrimo Padrão SEDUC e muro Padrão GOINFRA, no C.E.P.M.G Silvio de Castro Ribeiro, no município de Jaraguá-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **DESCLASSIFICADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Proposta.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Tomada de Preços nº 020/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Construtora Alves e Gonçalves Ltda**, que em resumo, foram:

"...A empresa CONSTRUTORA ALVES E GONÇALVES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.820.668/0001-01, com sede na Rua H-129, Qd. 310, Lt. 22, Cidade Vera Cruz 1 em Aparecida de Goiânia-GO, por meio de seu representante legal o Sr ° LUCAS ALVES GONÇALVES, portador da Célula de Identidade nº 5836889 SSP-GO e CPF nº 700.053.221-11 e CREA/CAU nº 1018181938/D-GO, protocola este recurso a fins de pedir a revisão dos cálculos apontados em ata pela comissão, onde os valores de mão de obra constam com desconto superiores a 70%, porem não foi dado tal desconto.

(...)

ITENS:

• MURO ARRIMO EM CANALETA SEM REVESTIMENTO-(COM ALTURA ATÉ 2,60M) - INCLUSO FUNDAÇÃO (GOINFRA+SINAPI), NO MATERIAL FOI DADO UM DESCONTO DE 15,57% E NA MAO DE OBRA FOI DADO 35,26%.

(...)

MURO DE ALVENARIA TIJOLO FURADO 1/2 VEZ (H=2,50M) SEM FUNDAÇÃO E SEM VIGA BALDRAME - SEM REVESTIMENTOS (PADRÃO GOINFRA) - (GOINFRA), NO MATERIAL FOI DADO UM DESCONTO DE 16,24% E NA MAO DE OBRA FOI DADO 32,49%”.

II – DO PEDIDO

"OBS: Dada as devidas análises podendo ser checado que não houve desconto superior a 70% apontado em ata. Também foi apontado em ata que a composição de custos unitários não condiz com o preço apresentado, isso se deve o fato que respeitamos os valores mais altos visando não dar desconto e que também não consta a obrigação tê-la no envelope de proposta.

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, indústria e Serviços - Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14**, apresentou, via e-mail, contrarrazões ao recurso administrativo da empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01**, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

"RAGISA ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS- LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.509.930/0001-14, com sede na cidade de Jaraguá, Estado de Goiás, na Rua José Rodrigues, nº 113, Qd. 01, Lt 13, setor Vila Verde, CEP 76.330-000, por intermédio de seu representante legal, RAMISSES ROBERTO SOARES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no C.P.F. sob Nº 532.387.611-53 e com R.G. nº 2128026-396885 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues, Qd. 01, Lt. 13, 1º andar, Setor Jardim Vila Verde, na cidade de Jaraguá, Estado de Goiás, CEP 76.330-000, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, vem até vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor estas contrarrazões.

DAS INABILITAÇÕES

Conforme constante em ata da sessão pública de abertura e julgamento da proposta da tomada de preços nº 020/2023 de 04/12/2.023, esta ilustríssima comissão de licitações da secretaria de estado da educação de Goiás, apresentou as seguinte considerações, “As propostas das empresas foram analisadas pela Comissão de Licitação e pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura e conclui-se que as empresas: 1-LBA Construtora Ltda, CNPJ: 40.486.757/0001-51, no valor de R\$ 427.729,02, por apresentar a composição do BDI divergente ao do elaborado pela Administração, feriu o item 6.1.1.4do edital; 2- Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, no valor de R\$ 494.097,93, por haver apresentado descontos superiores a 70% em alguns itens de mão de obra, bem como por apresentar composição de custos unitários, que não condiz com o preço discriminado na planilha, feriu o item 6.1.1.2 do edital; 3- Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23, no valor de R\$ 458.725,86; 4- FCR Construções Eireli, CNPJ: 33.585.148/0001-94, no valor de R\$523.426,82, por não apresentarem o Resumo Geral do Orçamento e 5- Andrade Batista Construções Ltda-ME, CNPJ: 34.592.895/0001-12, no valor de R\$ 475.117,91, por não apresentar o Relatório Central, ambas feriram o item6.1.6.1 do edital, restaram DESCLASSIFICADAS”. (Grifo nosso).

Em seguida, conforme constante em ata de julgamento conclusivo de proposta da tomada de preços nº 020/2023 de 11/01/2.024, em apreciação ao recurso administrativo impetrado pela empresa número 2- Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, esta ilustre comissão de licitações, amparada na “Nota Explicativa nº 1/2024-SEDUC/GEPI 55521374, a Gerência de Projetos e Infraestrutura da Superintendência de Infraestrutura, manifestou-se favorável à todas as razões expostas pela impetrante. Na condição de 1ª (primeira) empresa classificada no certame ao ofertar o valor global de R\$ 494.097,93 (quatrocentos e noventa e quatro mil noventa e sete reais e noventa e três centavos), por considerar o valor global da proposta e não o valor unitário de mão de obra e/ou material, como inicialmente observado, contudo a proposta da mencionada empresa apresentou um desconto de 15,99% em relação ao valor da planilha orçamentária do projeto básico, atendendo, assim, ao limite estabelecido por lei. Esta Comissão, amparada pelos retrocitados pareceres e, na busca de preservar os

princípios da economicidade e razoabilidade, e ainda, considerando a importância do presente objeto para a Administração Pública, decide dar provimento ao recurso apresentado pela empresa Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, declarando-a CLASSIFICADA.” (Grifo nosso).

DO EDITAL 6.1.6.1 Apresentar junto com Carta Proposta - Anexo V, sob pena de desclassificação: a) Planilha Orçamentária completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços; De fato em primeira análise, esta ilustre comissão permanente errou em inabilitar pelo motivo alegado de desconto superior a 70%, entretanto ao classificar em segunda análise a empresa Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, procedeu novamente de forma errônea, pois conforme descrito no item 6.1.6.1 do referido edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, alínea “a”. Onde está muito claro que deverá ser apresentada junto com a carta proposta, planilha orçamentária completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços; Observando a planilha apresentada pela requerente, nota-se total desleixo com as ferramentas de engenharia, pois, os somatórios de subitens não condizem com os valores apresentados nos itens da planilha, podendo ser verificados vícios por toda a planilha, como no item 1 - reforma emergencial, temos que o somatório dos subitens cotados, 1.1.0.1; 1.1.0.2 e 1.1.0.3 dá o valor total de R\$ 74.415,00, enquanto na planilha proposta consta o valor de R\$ 90.960,96, afetando o somatório total do item 1 - reforma emergencial, que se manteve o mesmo ofertado pela SEDUC-GO sem desconto no valor de R\$ 111.506,76. Já nos itens 2.4 e 2.4.1 da planilha proposta apresentada, tais vícios persistiram, onde o total destes é o mesmo ofertado não tendo sido considerado o valor calculado no subitem 2.4.1.1. da planilha proposta. Assim, o valor total dos serviços que é o somatório do item 1 (Reforma emergencial) com o item 2 (muro de arrimo / muro padrão), jamais será o valor apresentado na planilha. E, portanto, todos demais documentos que derivam da planilha orçamentária proposta pela empresa recorrente, estão com valores mascarados, não representando uma ferramenta de engenharia confiável e adequada para elaboração de medições futuras. Daí, esta respeitada comissão, ao reclassificar a recorrente, afronta uma vez mais o edital em seus itens: 5.11. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus Anexos. 6.9. Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório desta licitação, salvo quando apresentar omissões simples e irrelevantes para entendimento da proposta e/ou procedimento licitatório, bem como para isonomia entre os licitantes, podendo, neste caso, a critério da Comissão, ser relevada. Assim, a empresa na pode introduzir planilha corrigida como ferramenta de engenharia para futuras medições, porque infringe o item 5.11. E, Também, não se tratam de omissões simples e irrelevantes para que a comissão promova as devidas correções.

Ademais, a CONTRARAZOANTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a relação de documentos, conforme exigido no aludido certame. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos) Assim, não merece prosperar o considerado na ata de julgamento conclusivo de proposta da tomada de preços nº 020/2023 de 11/01/2.024, que reclassificou a Recorrente Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam revistas as decisões tomadas por esta respeitada Comissão Permanente de Licitações à cerca da reclassificação da empresa supracitada, o que seria um desrespeito aos demais concorrentes que tiveram o cuidado e zelo na elaboração de documentos de engenharia, os quais, não aceitam vícios de qualquer natureza e também por estarem em desacordo com o edital que por inúmeras vezes exige cuidados e zelos com os documentos a serem apresentados na Tomada de Preços do edital 020/2023, onde está claro que não seriam aceitos erros e omissões, em seguida que declare como na ata de julgamento das propostas de 04/12/2.023 que a empresa RAGISA ENGENHARIA, ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS-LTDA, é a vencedora do certame, e por fim, convocando a empresa para as demais fases do objeto licitado.

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despachos nºs 2961/2023 e 178/2024-GEL 54935472 / 55959474. Expedida análise do Recurso via Nota Explicativa nº 1/2024-GEPI 55521374 e análise das Contrarrrazões via PARECER nº 22/2024-GEFAO 56007302, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Conforme ao registrado na Ata de Julgamento de Propostas (54397720), a empresa em questão foi oficialmente **desclassificada** pela área técnica, sob a justificativa de "ter apresentado descontos superiores a 70% em alguns itens de mão de obra, bem como por apresentar composição de custos unitários, que não condiz com o preço discriminado na planilha, feriu o item 6.1.1.2 do edital". Ressalta-se que o mencionado item do edital estipula que os preços estão limitados ao estabelecido na planilha orçamentária referencial, ou seja, a planilha orçamentária do projeto básico, não sustentando, assim, a desclassificação da empresa com base nos motivos anteriormente mencionados.

Nesse contexto, em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/1994, a qual aborda o tema no Artigo 48, inciso II, §1º, "Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração."

Em outras palavras, a Lei de Licitações nº 8.666/1994 leva em consideração o **valor global da proposta**, não o valor unitário de mão de obra e/ou material, como inicialmente observado. Dessa forma, a proposta da mencionada empresa apresentou um desconto de 15,99% em relação ao valor da planilha orçamentária do projeto básico, atendendo, assim, ao limite estabelecido por lei.

No que concerne às **composições de custos unitários** apresentadas, a empresa, em seu recurso, alega: "(...) e que também não consta a obrigação tê-la no envelope de proposta". Em consonância com o Edital de Licitação nº 020/2023 (52327465), onde não se verifica a exigência do demonstrativo das composições presentes no orçamento. Com isso, assegurando a equidade do certame, a apresentação ou ausência das composições unitárias torna-se irrelevante.

Assim sendo, em face das considerações acima expostas, esta gerência se posiciona **favorável** ao RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONSTRUTORA ALVES E GONÇALVES LTDA (54763253).

Em virtude do envio de pedido de contrarrrazões pela Empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14 55957394**, em que solicita revisão e reforma da decisão da CLASSIFICAÇÃO da empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01**, esta pasta analisou novamente toda documentação pertinente ao exposto pela requerente.

Após essa análise esta pasta chegou a mesma conclusão já apresentada na **NOTA EXPLICATIVA Nº 1 / 2024 SEDUC/GEPI-16078(55521374)**, feita pela Gerência de Projetos e Infraestrutura, e que o pedido de desclassificação da empresa acima citada não tem fundamento.

Sendo esta pasta "sugere" que a empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01** continue classificada.

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara que a empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01**, **CONTINUE CLASSIFICADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO,** com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 24 de janeiro de 2024.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/01/2024, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 25/01/2024, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 25/01/2024, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 25/01/2024, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 25/01/2024, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56029712** e o código CRC **E9E11D43**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP
74643-030.



Referência: Processo nº 202300006027628



SEI 56029712



Referência: Processo nº 202300006027628

Interessado(a): CEPMG Silvio de Castro Ribeiro, do município de Jaraguá ? GO

Assunto: Decisão Recurso CPL.

DESPACHO Nº 207/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de arrimo Padrão SEDUC e muro Padrão GOINFRA, no C.E.P.M.G Silvio de Castro Ribeiro, no município de Jaraguá-GO**, Tomada de Preços nº 020/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01 54763253**.

Considerando as Contrarrazões interpostos pela empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, indústria e Serviços - Ltda, CNPJ: ° 07.509.930/0001-14 55957394**.

Considerando a Resposta ao Recurso Administrativo 56029712, emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando o disposto no item 14.4 do Edital, *in verbis*:

"O recurso será dirigido à Secretária de Estado de Educação, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado."

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, 25 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/01/2024, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56076486** e o código CRC **15D67082**.





Referência: Processo nº 202300006027628

Interessado(a): CEPMG Silvio de Castro Ribeiro, do município de Jaraguá ? GO

Assunto: Decisão de Recurso GAB - Improvido.

DESPACHO Nº 209/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de arrimo Padrão SEDUC e muro Padrão GOINFRA, no C.E.P.M.G Silvio de Castro Ribeiro, no município de Jaraguá-GO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Construtora Alves e Gonçalves Ltda, CNPJ: 48.820.668/0001-01, 54763253** e as Contrarrazões interposta pela empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14** ao julgamento da documentação proferido pela Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preços nº 020/2023.

Pautada pela decisão da Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta ao Recurso Administrativo e as Contrarrazões 55579681/56029712, informo o conhecimento dos referidos recursos administrativos e contrarrazões, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** das contrarrazões interposta pela referida empresa.

Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para dar ciência aos recorrentes, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

GOIANIA, 25 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 25/01/2024, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56083409** e o código CRC **8A812060**.



Referência: Processo nº 202300006027628



SEI 56083409